



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 14.138/2016

PARECER Nº 0139/2020-CF

EMENTA: Inspeção para apuração de ausência de cobertura contratual para prestação de serviço de bilhetagem automática. Decisão nº 4212/2018. Audiência. Decisão nº 2319/2019. Razões de justificativa consideradas improcedentes. Multa. Pedido de Reexame. Pelo desprovemento. Parecer convergente.

Abordam os autos a apuração de irregularidades na prestação do serviço de bilhetagem automática, sem cobertura contratual, pela empresa Viação Pioneira Ltda., fato noticiado pela denúncia colacionada no Processo nº 4.483/2016¹, que analisou o Edital do Pregão Eletrônico 1/16-DFTRANS, cujo objetivo era a contratação de serviços de apoio operacional para atuar no Sistema de Bilhetagem Automática – SBA do DFTRANS, até então executados no âmbito do Contrato Emergencial nº 27/15, cuja vigência encerrou-se em 08/03/2016.

2. Uma vez realizada a Inspeção, foram exaradas, respectivamente, as seguintes Decisões:

Decisão nº 1273/2017

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos trabalhos de inspeção assentados na Informação nº 012/2017–1ª DIACOMP (peça 21); II – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) encaminhe as seguintes informações acompanhadas da documentação probante: a.1) relatório mensal de vendas, por funcionário da Viação Pioneira, nos meses de outubro de 2015 a agosto de 2016, extraído do Sistema TDMAX Reports, de forma a explicitar o montante mensalmente comercializado de créditos pelos funcionários da referida empresa; a.2) montante comercializado pela Viação Pioneira no período referenciado na alínea anterior; a.3) ocorrência de eventual glosa dos montantes comercializados pela empresa na situação identificada nos autos em exame. Em caso afirmativo, demonstrar de forma cabal que as quantias glosadas se referiam especificamente às operações de comercialização de créditos ora apuradas, haja vista não serem incomuns os procedimentos de glosa nas operações com as concessionárias do

¹ **Decisão nº 41/2016** : Tribunal determinou “à Secretaria de Acompanhamento – Seacom/TCDF a realização de inspeção, em caráter urgente e prioritário, em autos apartados, para aferição da execução de serviços de bilhetagem sem cobertura contratual registrada nesta fase, apurando, inclusive, os questionamentos suscitados na Informação n.º 103/2016 e no Parecer n.º 383/2016 – MF”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SEGUNDA PROCURADORIA

sistema; b) pronuncie-se acerca da falta de atendimento das solicitações apresentadas por meio de Notas de Inspeção, bem como da apresentação de informações infedidas, conforme relatado nos parágrafos 4, 7, 10 e 13 da instrução e dos documentos correlatos; III – comunicar ao Diretor-Geral da autarquia que o não cumprimento da determinação constante do item anterior poderá ensejar a aplicação de multa, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 42 da Lei Complementar nº 01/1994; IV – autorizar: a) o envio à DFTRANS de cópia da Informação nº 12/2017 – 1ª DIACOMP (peça 21), com vistas a subsidiar o atendimento da determinação plenária; b) o retorno dos autos à SEACOMP, para adoção das providências cabíveis.”

Decisão 4212/2018

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) do Relatório Final de Inspeção (peça 51) e de suas correspondentes matrizes de Achados (peça 42) e de Responsabilização (peça 50); b) dos Ofícios nºs 634/2017-DFTRANS (peça 39), 695/2017- DFTRANS (peça 41) e 19/2018-DFTRANS (peça 49), bem como dos documentos que os acompanham; II – determinar à Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans que, doravante, observe a legislação de regência ao delegar qualquer etapa de operação do SBA, inclusive no que diz respeito à adequada formalização do ajuste; III – determinar a audiência dos Srs. Léo Carlos Cruz, Diretor-Geral, e Frederico Castro Martins, Chefe de Gabinete, para que apresentem, em 30 (trinta) dias, Razões de Justificativa em face da reiterada sonegação de informações durante o processo fiscalizatório, tendo em conta a possível aplicação da sanção estabelecida no art. 57, VI, da Lei Complementar nº 1/1994; IV – autorizar: a) o encaminhamento do Relatório Final de Inspeção, desta decisão e do relatório/voto do Relator aos responsáveis indicados no item II supra e à jurisdicionada; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para a adoção das providências devidas.”

3. Na sequência, por intermédio da **Decisão nº 2319/2019**², o Tribunal considerou improcedentes as justificativas de defesa e aplicou aos responsáveis, Srs. **Léo Carlos Cruz** e **Frederico Carlos Martins**, respectivamente, Diretor-Geral e Chefe de Gabinete do DFTRANS, a sanção do artigo 57, inciso VI, da LC 1/1994 c/c o artigo 272, inciso VI, do Regimento Interno do TCDF.

² “O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item III, excluído em virtude do voto de desempate da Sra. Presidente, proferido com base no art. 16, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro PAIVA MARTINS, decidiu: 1) tomar conhecimento das razões de justificativa (peças 72 e 73) apresentadas em face do item III da Decisão nº 4.212/2018, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 2) aplicar, em razão da reiterada sonegação de informações durante o processo fiscalizatório objeto dos autos em exame, com esteio no art. 57, VI, da Lei Complementar nº 1/1994, calculada consoante o estabelecido no art. 272, VI, do RI/TCDF, c/c a Portaria nº 399/2016, multa no valor de: a) R\$ 27.826,07 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e sete centavos) ao Sr. Frederico Castro Martins; b) R\$ 34.782,59 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) ao Sr. Léo Carlos Cruz; 3) aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator, com a exclusão dos respectivos itens IV; 4) autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para os devidos fins.”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

4. Nesse sentido, seguiram-se os Acórdãos nºs 155/2019 e 156/2019.
5. Ocorre que a **Decisão nº 2319/2019** e o **Acórdão nº 155/2019** foram objeto de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. **Léo Carlos Cruz**. O Pedido foi conhecido, no efeito suspensivo, e, consonância com o teor da **Decisão nº 3123/2019**³.
6. O Corpo Técnico, na **Informação nº 292/2019–NUREC**, apresentou e analisou as razões do Pedido de Reexame, como se segue:

1. Razões do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Léo Carlos Cruz

‘10. De início, o recorrente, ex-Diretor Geral do DFTrans, afirma não haver ilegalidade alguma na comercialização de passagens, eletrônicas ou não, pelas empresas concessionárias do serviço de transporte público coletivo. Ao revés, tal atividade decorre de expressa imposição legal, conforme dispunha o artigo 11 da Lei 4.011/07⁴, com a redação que vigorava a época’.

11. Demais, sustenta que o histórico das comunicações oficiais do TCDF a ele enviadas, e por ele respondidas, demonstra não ter havido sonegação de informações de sua parte.

12. Nesse particular, o recorrente relaciona as demandas oficiais do Tribunal, mediante notas de inspeção, ofícios e comunicação de audiência, indicando as peças processuais correlatas, contendo as informações solicitadas pela Corte, destacando que ‘sempre atendeu prontamente as solicitações, ou, na sua impossibilidade, requereu dilação de prazo’.

13. Segundo o recorrente, das 11 (onze) comunicações enviadas ao DFTrans, 10 (dez) se referem ao período de sua gestão, e 1(uma) a período posterior. Dessas,

³ “O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer do Pedido de Reexame manejado pelo Sr. LÉO CARLOS CRUZ, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/2007, conferindo efeito suspensivo aos itens 1 e 2, letra “ b”, da Decisão nº 2.319/2019, na parte relativa ao recorrente; II – dar ciência do teor desta decisão ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III – determinar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos – NUREC, para exame de mérito dos recursos em apreço.”

⁴ Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências. [...] Art. 11. Compete à entidade gestora a emissão de créditos em favor das empresas operadoras do STPC/DF, que farão a comercialização e o resgate de seus créditos utilizados. Parágrafo único. A entidade gestora emitirá, obrigatoriamente, todos os créditos solicitados pelas empresas operadoras, ficando sob seu inteiro controle os créditos emitidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

'somente uma das comunicações foi diretamente recebida pelo jurisdicionado, ora Recorrente'.

14. Nesse sentido, 'apenas no liminar do processo, é que se verificou certa extemporaneidade nas respostas, mas tal fato ocorreu em decorrência das expectativas criadas no jurisdicionado no sentido de que não seria necessário formular pedido de prorrogação de prazo. Alerta-se, ademais, que se tratavam de solicitações oriundas dos auditores de controle externo que [contemplam] uma gama vastíssima de documentos e informações que deveriam ser prestadas em 5 (cinco) dias. Era humanamente impossível prestar as informações e fornecer os documentos requeridos no exíguo prazo de 5 (cinco) dias!'.

15. No tocante às demais comunicações oriundas do Tribunal, prossegue o recorrente, 'o DFTrans, sob a gestão do jurisdicionado, ora Recorrente, quando estava diante de prazos exíguos, optou por sempre requerer as dilações de prazo. Em síntese, essas as conclusões que podem ser alcançadas a partir da análise do histórico acima, merecendo o destaque para o fato de que não houve qualquer omissão ou sonegação de informação do Recorrente, em relação a este Colendo Tribunal'.

16. Para o recorrente, a sanção ora aplicada 'viola frontalmente os princípios da responsabilidade subjetiva e da intransferência das sanções, ambos aplicáveis ao direito sancionador, como é o caso dos autos', vez que, 'na hipótese de ter havido alguma sonegação ou omissão das informações, o que se admite somente para argumentar, o jurisdicionado ora Recorrente não poderia [ser] responsabilizado por atos em que não se evidenciou que ele lhes deu causa, bem como por atos praticados por terceiros'.

17. Por isso, 'se não foi recebida a comunicação por ele, não lhe pode ser imputada responsabilidade por eventual atraso, vez que não há qualquer evidência de que o suposto atraso ou sonegação da informação teve origem em conduta própria sua, nem muito menos se houve dolo nesse caso. Ademais, considerando que os documentos foram recebidos por terceiros, é de se cogitar que eventual mora na resposta possa ter ocorrido por ato praticado por tais terceiros, a exemplo de arquivamento indevido do documento, encaminhamento para setor não competente etc.'.

*18. De acordo com o recorrente, 'além dos recebimentos terem sido feitos por servidores do DFTrans, a **peça n° 51** enunciou de forma expressa que o contato no limiar do processo era feito diretamente com o chefe de gabinete [...], [estando] evidente [...] que o jurisdicionado ora Recorrente não teve qualquer participação no fornecimento das informações solicitadas, razão pela qual não pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiros, sob pena de violar flagrantemente os princípios da responsabilidade subjetiva e da transcendência das sanções, ambos aplicáveis ao direito sancionador, como é o caso dos autos'.*

19. No mérito, o recorrente pede a reforma do 'acórdão recorrido, [a fim de] afastar a imposição da multa anteriormente aplicada em desfavor do administrado ora recorrente'.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

20. Alternativamente, 'caso se mantenha a aplicação da multa, o que se admite somente para argumentar, requer a sua drástica redução, [em] consideração [à] ausência de dolo.'"

7. A Unidade Instrutiva, analisando as **razões** apresentadas no **Pedido de Reexame**, pontuou que:

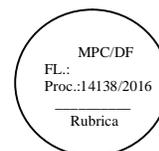
- De acordo com a Matriz de Responsabilização, foi imputada ao Recorrente, Sr. **Léo Carlos Cruz**, então Diretor Geral do DFTRANS, a conduta de "*sonegação de informações e obstrução ao livre exercício da Inspeção*", no período de julho a agosto de 2016, tendo em vista ter prestado "*informações falsas a respeito da prestação de serviços de comercialização de créditos pela Viação Pioneira, conforme assentado no Ofício nº 660/2016GAB/DFTRANS e reiterado no Ofício nº 767/2016-GAB/DFTRANS*".
- Como consequência, "*as informações prestadas induziram à conclusão de que a prática ilegal teria sido circunstancial e envolvido montante e período discrepantes a menor da realidade, mitigando a irregularidade e dificultando o desenvolvimento dos trabalhos*".
- As razões de justificativa apresentadas pelo recorrente foram examinadas na Informação nº 9/2019-Digem 1, oportunidade em que se concluiu pela *improcedência das mesmas, uma vez que:*

"[...]"

17. Conforme disposto na Decisão 4.212/18, o ex-Diretor Geral foi chamado em audiência em função da reiterada sonegação de informações durante o processo fiscalizatório. De acordo com o voto do Conselheiro Relator dos autos, a falta de diligência dos gestores da jurisdicionada ao não responder adequadamente os questionamentos da Equipe de Inspeção, prejudicou a instrução do feito.

18. Em suas considerações o justificante limitou-se a argumentar que não houve sonegação de informações. Defende que a discrepância entre as informações inicialmente prestadas e os dados efetivamente corretos, posteriormente descobertos, decorreram do fato de a resposta da DFTRANS ter se atido ao que foi perguntado pela Nota de Inspeção 1/16. Citado expediente teria questionado acerca da situação da prestação do serviço no período pós encerramento do contrato emergencial, ocorrido em março de 2016.

19. Vale ressaltar que o justificante se limitou a apresentar razões quanto à impossibilidade de apresentar os dados corretos em função de não ter sido a ele



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

solicitada qualquer informação anterior a março de 2016. Não houve qualquer justificativa quanto ao fato de não apresentar os dados de abril a agosto de 2016.

20. Da mesma forma, não prestou qualquer esclarecimento quanto à reiterada falta de resposta e o constante atendimento extemporâneo aos questionamentos feitos por intermédio de diversas Notas de Inspeção, conforme resumo feito a seguir.

21. O primeiro ponto relevante diz respeito ao teor do questionamento constante da Nota de Inspeção - NI 1/16, recebida pelo Chefe de Gabinete da Autarquia no dia 22.6.19 (peça 7). O argumento do justificante de que sua resposta se ateu ao que foi perguntado, por isso não foi completa, falha em dois aspectos.

22. Conforme relatado no parágrafo 4ª da Informação 108/18 (peça 51), a afirmação de que o serviço foi prestado sem amparo contratual, apenas por poucos dias no mês de março, foi feita pela própria DFTRANS, na pessoa do Chefe de Gabinete, Frederico Castro Martins. Assim, não havia motivo para que o questionamento envolvesse período anterior.

23. “Além disso, a solicitação feita pela citada NI, de 22.6.19, foi a seguinte:

--- vimos solicitar que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os seguintes esclarecimentos acerca da prestação dos serviços de apoio operacional do Sistema de Bilhetagem Automática do BRT por funcionários da Viação Pioneira, após o término da vigência do Contrato Emergencial nº 27/2015:

--- b) Período em que perdurou a situação em referência,”

24. Pode-se verificar não haver desculpa aceitável para que a Autarquia não incluísse em sua resposta, pelo menos, que a prestação do serviço sem contrato ainda perdurava, já que prosseguiu até agosto de 2016. A NI, explicitamente solicitou tal informação. Este pode ser classificado, portanto, como o primeiro ato de sonegação de informação.

25. Vale ressaltar, ainda, conforme exposto acima, que foi a própria Autarquia a responsável pelo entendimento equivocado de que o serviço teria sido prestado apenas a partir de março, o que invalida também a resposta de que não havia meios de se adivinhar a real intenção do TCDF.

26. O próximo ponto relevante diz respeito ao fato de a Jurisdicionada não responder a citada NI, o que resultou na entrega na Nota de Inspeção 2/16, reiterando os termos da primeira NI (peça 8), no dia 12.7.16. Assim, até este momento, fica caracterizado o segundo ato de sonegação de informação.

27. Após a análise da resposta recebida da DFTRANS, a equipe de Inspeção entendeu necessário solicitar novos esclarecimentos, o que foi feito por intermédio da Nota de Inspeção 3/16 (peça 10), recebida na Autarquia no dia 3.8.16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

28. Diante da falta de manifestação da Jurisdicionada, foram reiterados os termos da NI supracitada, por intermédio da Nota de Inspeção 4/16, recebida na DFTRANS no dia 18.8.16. Neste momento, configura-se o terceiro ato de sonegação de informações. Vale ressaltar que a própria resposta decorrente da NI 4/16 ocorreu com tanto atraso, que a equipe, no momento de seu recebimento, desistindo de esperar uma resposta, estava instruindo os autos com proposta de diligência plenária para a obtenção das informações.

29. De posse dos documentos encaminhados, concluiu-se que eles não se prestavam a comprovar quaisquer das informações fornecidas pela Autarquia, o que demandou a marcação de uma reunião com o Chefe de Gabinete da DFTRANS, com a presença de algum técnico do órgão capaz de fornecer alguma explicação concreta. Ao enviar documentos ineptos a comprovar suas alegações, configurou-se o quarto ato de sonegação de informações.

30. Vale ressaltar que, na citada reunião, o Chefe de Gabinete da Autarquia, Frederico Castro Martins, reafirmou que o serviço foi prestado apenas em alguns dias em março de 2016. Somente por intermédio de uma análise dos processos da DFTRANS a equipe de Inspeção pôde constatar a falsidade das informações prestadas. Configurado, portanto, o quinto ato de sonegação de informações.

31. Em função da divergência encontrada entre as informações prestadas pela Autarquia e os dados extraídos dos processos administrativos, foi emitida a Nota de Inspeção 6/16 (peça 13), datada de 15.9.16. Citada NI foi respondida apenas em 9.11.16, com quarenta dias de atraso. Constatado, portanto, o sexto ato de sonegação de informações.

32. Somente após a DFTRANS constatar que a equipe de Inspeção descobriu, por conta própria, que o serviço foi prestado por muito mais tempo que o informado, é que a Autarquia mudou sua abordagem, de forma que não mais negou que o serviço foi prestado por vários meses, passando a defender, então, o acerto das providências adotadas.

33. Uma vez que o justificante era o servidor responsável por fornecer as explicações solicitadas pelo TCDF, entendemos estar caracterizada sua responsabilidade pela sonegação de informações ao Tribunal, de forma que sugerimos a aplicação da penalidade estabelecida no art. 57, VI, da LC 1/94” (sublinhamos).

- No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público (Parecer nº 0391/2019-G1P):

“[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

34. Ao abordar sobre a prestação de serviços pela Viação Pioneira para a comercialização de créditos do BRT, o **Sr. Frederico Castro Martins** informou à equipe de Inspeção "... que a situação teria ocorrido pontualmente **em alguns dias do mês de março** em virtude da falta de servidores para cobrir todo o período. Ressaltou ainda que ele mesmo trabalhara na venda de crédito".

35. Diante da necessidade de formalizar, a equipe relata a entrega da Nota de Inspeção nº 01/2016, com os seguintes questionamentos: [...]

36. Em razão da falta de atendimento às informações solicitadas, reiterou-se por meio da Nota de Inspeção nº 02/2016, entregue no dia 12/07/2016, caracterizando o primeiro ato de sonegação de informação.

37. A resposta veio aos autos por meio do Ofício nº 660/2016 – DFTRANS (Peça 9, e-DCOC EEB3639A-c), de 19/07/2016, contendo a informação de que os serviços perduraram entre "12 a 27 de março, no período de 12 a 27 de março, no qual não foi possível a alocação de servidores da DFTRANS nos postos do BRT da Rodoviária do Plano Piloto, BRT do Gama, BRT de Santa Maria e BRT do Park Way, mais precisamente nos dias 12 e 13, 19 e 20 e 26 e 27 do mês de março".

38. Ocorre que, quando a Autarquia respondeu, "**a prestação do serviço sem contrato ainda perdurava**, já que prosseguiu até agosto de 2016", conforme apontou o Corpo Instrutivo. Dessa forma, configurou-se o segundo fato apontado nos autos como sonegação de informação ocorrido ao longo da condução da Auditoria.

39. Como terceiro fato tem-se a falta de resposta às Notas de Inspeção nº 03/2016 e 04/2016. A NI 03/2016 solicitou novos esclarecimentos sobre questões que emergiram da análise da resposta encaminhada pela DFTRANS às NIs 01 e 02/2016. A NI nº 04/2016 reiterou a antecessora requerendo resposta até o dia 24/08/2016, tendo sido recebida na DFTRANS em 18/08/2016.

40. Protocolada no TCDF em 30/06/2016, a manifestação da DFTRNS foi carregada aos autos por meio do Ofício nº 767/2016- GAB/DFTRANS, de 26/08/2016. Notadamente **intempestiva**, veio **desprovida** de comprovação das informações fornecidas pela Autarquia, configurando-se o quarto ato de sonegação de informações.

41. Solicitou-se então reunião com a equipe da DFTRANS, ocasião em que o Chefe de Gabinete da Autarquia, Frederico Castro Martins, **reafirmou que o serviço foi prestado apenas em alguns dias em março de 2016**. A declaração foi **contradita** pela equipe de Inspeção que, ao analisar processos da Jurisdicionada, demonstrou que a informação prestada era inverídica configurando-se, assim, no quinto ato de sonegação de informações. De relevo colacionar excerto da Informação nº 108/2018 (Peça 51, e-DOC AB2CF796-e), in litteris:

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

42. A análise dos citados processos revelou dados discrepantes em relação às informações prestadas pela Jurisdicionada, levando à emissão da Nota de Inspeção nº 05/2016 (Peça 13, e-DOC CA20B513-c) de 15/09/2016. Em 21/09/2016 a DFTRANS solicitou prorrogação de prazo (de 15 dias) por meio do Ofício nº 795/2016- GAB/DFTRANS (Peça 14, e-DOC 96141840-c).

43. Em 17/10/2016, por meio da Nota de Inspeção nº 06/2016, foram reiterados os termos da NI 05/2016. Em 21/10/2016. Novamente a Jurisdicionada solicitou dilação de prazo (15 dias), consoante o Ofício nº 921/2016-GAB/DFTRANS, tendo sido atendida pelo OFÍCIO - DIACOMP1 (Peça 18), que fixou prazo para resposta até o dia 07/11/2016.

44. Finalmente, a resposta veio aos autos em 09/11/2019, com quarenta dias de atraso, por meio do Ofício nº 980/2016- GAB/DFTRANS (Peça 19, e-DOC 4E9FA00F-c), configurando-se no sexto ato de sonegação de informações.

45. Caraterizados os fatos, cabem considerações a respeito da sonegação de informação e tentativas de enganar a equipe de Inspeção do Tribunal. Notadamente, viu-se da análise anterior que durante o tempo de inspeção houve fornecimento de informação inverídica, dilação injustificada de prazo, notória mudança de posição por parte da Jurisdicionada diante da revelada e infrutífera tentativa de obscurecer os fatos, objeto da Inspeção.

46. Somente após as verificações processuais levadas a efeito pela equipe de Inspeção é que a Autarquia passou a admitir a execução de serviços de bilhetagem automática pela empresa Viação Pioneira Ltda., sem cobertura contratual, entre o período de outubro/2015 e agosto/2016. O fato, per se, é suficiente para se configurar situação que enseja penalidade, a teor do art. 57, VI da LC 01/94:

[...]

47. As dissimulações e tentativas de embaçar a irregularidade nos procedimentos de controle da venda de créditos eletrônicos de passagem do BRT restaram reveladas durante a Inspeção em tela, assim como a irregular prestação de serviços amplamente anunciada nos autos.

48. Conforme destacou o i. Relator do feito (Peça 56, e-DOC D16D151D-e), a prestação do serviço não poderia ter sido realizada **sem nenhum tipo de formalização**, sob pena de comprometer as atividades regulatória e fiscalizadora da entidade gestora, definidas em lei. Tal fato, na visão do MPC/DF, **corroborava a necessidade de audiência dos responsáveis**. Contudo, o Relator entendeu pela **dispensabilidade da audiência dos responsáveis em face do ato de gestão ilegítimo.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

49. *Cediço que a realização de despesa sem cobertura contratual tem caráter ilícito. Não se pode confundir. Poder pagar despesa sem cobertura contratual não **descaracteriza o caráter irregular dos atos de gestão**. A ausência de licitação e formalização de contrato (art. 60 da Lei nº 8.666/1993) e as irregularidades nos empenhos da despesa (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) **jazem atos ilegais**.*

50. *Necessário que, **antecedentemente**, sejam adotadas as medidas para a prorrogação ou renovação dos contratos, sob pena de frontal **desobediência** a dispositivos da Lei nº. 8.666/1993. Notadamente, o art. 89 da citada Lei nº 8.666/93 tipifica como crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses prevista em lei, com a possibilidade de aplicação de pena de detenção de três a cinco anos e multa.*

51. *O MPC/DF considera que se trata de **falha grave**, e não meramente operacional ou de baixa relevância e criticidade, pois os indícios, per se, validam a atuação da c. Corte em defesa do princípio **in dubio pro societate**.*

52. *Tendo lhe sido dado conhecimento de irregularidade, com indícios de prejuízo aos cofres públicos, é poder-dever do e. Tribunal exercer a atividade de controle que lhe é constitucionalmente atribuída, inclusive determinando à Controladoria-Geral do DF a adoção de providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, a qual visa, precipuamente, **apurar** fatos, **identificar** responsáveis e **quantificar** danos causados aos cofres públicos na maior brevidade possível para, em consequência, obter o devido ressarcimento.*

53. *Desse modo, a par de não se ter levado a cabo apuração de responsabilidade pela **execução de despesa sem cobertura contatual**, assim como quanto ao **possível descumprimento do disposto nos incisos V, VI e VII do art. 4º do Decreto nº 31.311/2010⁵**, bem como de se deixar de determinar a instauração tomada de contas especial, considerados os indícios de prejuízo aos cofres públicos apontados pela Unidade Instrutiva, **o Ministério Público de Contas aquiesce** às proposições da Instrução, sem reparos ou acréscimos” (sublinhamos).*

- De igual sorte, o Relator deste Processo adotou, como razões de decidir do Voto que resultou na **Decisão nº 2319/2019**, os termos da instrução da Unidade Técnica.
- As razões recursais não trouxeram qualquer elemento novo apto a infirmar a responsabilização do recorrente, pelo que permanecem

⁵ Aprova o Regulamento do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF, e dá outras providências. “[...] Art. 4º Compete à Entidade Gestora: [...] V - operar o SBA/DF, consistindo esta operação no processamento dos dados operacionais e financeiros, dos cadastros e emissão, distribuição e comercialização dos cartões e dos créditos de viagem, nos termos do art. 48 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, facultada a delegação a terceiros, sempre mediante licitação; VI - supervisionar a comercialização dos cartões e dos créditos de viagem, quando facultada a delegação a terceiros; VII - arrecadar, em conta específica do SBA, os valores de venda antecipada de créditos de viagem;”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

injustificadas as informações desconstruídas apontadas pela equipe de inspeção.

- No que diz respeito ao trâmite dos expedientes oficiais, também não houve alteração no quadro fático-probatório.
- A alegação de que *“das 11 (onze) comunicações, 10 (dez) não foram sequer recebidas pelo jurisdicionado que esta subscreve”* só demonstra o descontrole administrativo do DFTRANS.
- Nesse diapasão, não se pode olvidar que *“os requerimentos oficiais da Corte tinham por destinatário imediato o responsável pela autarquia, ainda que o Chefe de Gabinete, à época, fosse o servidor encarregado pelo repasse dos esclarecimentos solicitados pela equipe de inspeção, procedimento que, neste caso, trouxe prejuízo à regular condução dos trabalhos do Tribunal”*.
- Embora as demandas do Tribunal dirigidas ao DFTRANS tenham sido, num primeiro momento, recebidas por uma terceira pessoa, qual seja, o Chefe de Gabinete, o destinatário final era o dirigente da autarquia, no caso, o ora recorrente, a quem cabia *“a iniciativa do fornecimento das explicações requeridas pelo Controle Externo. Tanto é assim, que as respostas inadequadas foram prestadas diretamente pelo ora recorrente, enquanto signatário dos Ofícios dirigidos à equipe de inspeção”*.
- *“Não há que se falar em violação aos princípios da responsabilidade subjetiva e da intranscendência das sanções, dada a individualização da conduta do ex-dirigente, consoante Matriz de Responsabilização (Peça 50), posteriormente delimitada pelo Conselheiro-Relator”*, posto que, quando foi esse o caso (exoneração do recorrente em 29.09.2016), o Conselheiro-Relator excluiu sua participação no sexto evento de sonegação de informações.
- Nesse diapasão, o ex-chefe de gabinete foi igualmente sancionado pelo Tribunal nos termos da Decisão recorrida.
- Relativamente ao argumento de que não agiu com dolo, as razões de decidir constantes no Voto do GCMM são esclarecedoras quando acentuam que o *“caráter punitivo e pedagógico, com vistas a inibir a repetição da irregularidade eventualmente cometida”*, destacaram que *“a gradação do valor da multa leva em consideração a gravidade da infração, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas - relevância e materialidade da falta cometida, condições de exercício de cargo ou função, isonomia de tratamento com casos análogos, reiteração de conduta indevida, assim como o dolo ou culpa com que possa ter agido, dentre outras -, resguardados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- Eventual consideração a respeito do pedido alternativo do recorrente quanto à “drástica redução” no valor da multa aplicada, cabe ao Relator do Processo, conforme disposto no artigo 272 do RI/TCDF.

8. Em face do exposto, o CT concluiu no sentido do desprovimento do recurso *sub examine* e sugeriu ao Plenário:

- I. tomar conhecimento da Informação nº 292/2019 – NUREC;
- II. no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Léo Carlos Cruz (Peça 101) contra a Decisão nº 2319/2019 (Peça 93) e o Acórdão nº 155/2019 (Peça 94), restaurando seus efeitos;
- III. autorizar:
 - a) o conhecimento da decisão que vier a ser proferida ao recorrente;
 - b) o envio ao Núcleo de Recursos de cópia dessa Decisão, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
 - c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para as providências de sua alçada.

9. Os autos vieram ao MPC, para manifestação que, considerando a análise realizada pelo CT, constata que os argumentos expendidos pelo recorrente, em face da **Decisão nº 2319/2019**, de fato, não merecem prosperar, uma vez que em nada inovaram ao que já fora exaustivamente examinado na fase processual anterior.

10. E, uma vez que esses argumentos não tiveram o condão de afastar ou de justificar a conduta do **Sr. Léo Carlos Cruz**, então Diretor-Geral da autarquia DFTRANS, o qual, não só sonogou informações à equipe de inspetoria da Corte de Contas, mas também, quando as prestou, as mesmas eram inverídicas, outro não poderia ser o posicionamento do Ministério Público a não ser o de considerar como **ato de gestão ilegítimo** a conduta do recorrente.

11. Outrossim, para além desse fato em si, cuja gravidade é inquestionável, o *Parquet* já chamava atenção para o que havia subjacente às várias tentativas do recorrente, como dirigente máximo da Jurisdicionada e destinatário dos ofícios do Tribunal, de não apresentar informações ou apresentá-las de forma incompleta e/ou prescindindo da verdade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

12. Na visão do MPC, essa conduta, na verdade, buscava dissimular a irregularidade nos procedimentos de controle de venda de créditos eletrônicos de passagem do BRT, bem como a irregular prestação de serviços, conforme amplamente anunciado neste Processo. Portanto, eis presente o dolo que o recorrente pretendeu que fosse afastado de sua conduta.

13. Ademais, essa é a razão pela qual o Ministério Público pugnou pela audiência dos responsáveis apontados na Matriz de Responsabilização, dentre eles o recorrente, ou seja, a prestação do serviço não poderia ter ocorrido sem nenhum tipo de formalização.⁶

14. Nesse contexto, consoante disposto no Parecer 0391/2019-G1P: *“Cedição que a realização de despesa sem cobertura contratual **tem caráter ilícito**. Não se pode confundir. Poder pagar despesa sem cobertura contratual não **descaracteriza o caráter irregular dos atos de gestão**. A ausência de licitação e formalização de contrato (art. 60 da Lei nº 8.666/1993) e as irregularidades nos empenhos da despesa (art. 60 da Lei nº 4.320/1964) **jazem atos ilegais.**”* Portanto, presentes os indícios de prejuízo aos cofres públicos.

15. Ocorre que, não obstante os apontamentos supracitados tenham sido afastados, constituíram a espinhal dorsal do **ato de gestão ilegítimo**, razão pela qual o MPC aquiesce às conclusões e sugestões do Corpo Técnico, quanto à **improcedência** do Pedido de Reexame em tela.

16.

17. Quanto à redução da multa aplicada ao recorrente, embora o MPC tenha entendimento de que o valor estipulado atendeu, com razoabilidade, aos critérios punitivo e pedagógico, relativamente à grave irregularidade perpetrada, é certo que, em conformidade com o disposto no artigo 272 do RI/TCDF, cabe ao Conselheiro-Relator essa avaliação e determinação.

É o parecer.

Brasília, 04 de março de 2020.

**Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Procuradora MPC**

⁶ Pedido de Reexame interposto pelo MPC contra a Decisão nº 4212/2018 não conhecido pela Corte (Decisão nº 5281/2018). Embargos de Declaração opostos pela MPC em face dessa Decisão que foram rejeitados (Decisão nº 5909/2018).